

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1610445 - RS (2016/0169597-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LIFE SERVICE SERVICOS EM AR CONDICIONADO E
COMERCIALIZACAO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S) - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO : FABIO LUIZ DAL MORO MAITO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) -
RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695
ANA FRANCISCA RODRIGUES - RS088971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Afastada a alegação de julgamento "extra petita", visto que o acórdão recorrido não violou os limites objetivos da demanda, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da exposta na petição de apelação.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de falha na prestação do serviço e caracterização dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.445 - RS (2016/0169597-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIFE SERVICE SERVICOS EM AR CONDICIONADO E
COMERCIALIZACAO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S) - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO : FABIO LUIZ DAL MORO MAITO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
ADVOGADOS : ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695
ANA FRANCISCA RODRIGUES - RS088971

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 236/244) interposto contra decisão desta relatoria que acolheu os embargos de declaração opostos à monocrática que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega julgamento *extra petita* por parte do Tribunal de origem, a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, o descabimento da inversão do ônus da prova e a demonstração da divergência.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 247/253).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.445 - RS (2016/0169597-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIFE SERVICE SERVICOS EM AR CONDICIONADO E
COMERCIALIZACAO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S) - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO : FABIO LUIZ DAL MORO MAITO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
ADVOGADOS : ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695
ANA FRANCISCA RODRIGUES - RS088971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Afastada a alegação de julgamento "extra petita", visto que o acórdão recorrido não violou os limites objetivos da demanda, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da exposta na petição de apelação.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de falha na prestação do serviço e caracterização dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.445 - RS (2016/0169597-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LIFE SERVICE SERVICOS EM AR CONDICIONADO E
COMERCIALIZACAO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S) - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058
AGRAVADO : FABIO LUIZ DAL MORO MAITO
ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
ADVOGADOS : ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695
ANA FRANCISCA RODRIGUES - RS088971

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão que não conheceu do recurso especial, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 217/220):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 126):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSERTO DE MÁQUINA DE LAVAR ROUPA. PERSISTÊNCIA DO DEFEITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PREDATADO. DANO MORAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. DOCUMENTOS NOVOS: Impossibilidade de ser conhecido e levado em consideração o documento juntado pelo apelante com o recurso, porquanto vencido o prazo para ser anexado aos autos (art. 397 do CPC). Sequer é documento novo.

ÔNUS DA PROVA: No caso, por se tratar de relação de consumo, traz a peculiaridade do cabimento da inversão do ônus da prova nas circunstâncias explicitadas no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, recaindo sobre a demandada o dever de observar a regra do artigo 14 da lei consumerista.

DANO MORAL: Incontroversa a existência do defeito na máquina de lavar e comprovado os inúmeros transtornos acarretados em razão disso, sem solução para o problema apresentado, além do desconto antecipado do cheque dado como pagamento, modo pelo qual resta configurado o dano moral sofrido.

Entendimento amparado no enunciado da Súmula nº 370 do Superior Tribunal de Justiça.

ÔNUS SUCUMBENCIAL: Diante do resultado do apelo, os ônus sucumbenciais são de total responsabilidade da parte demandada. Prejudicada análise do pedido de impossibilidade de compensação da verba honorária.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 150/157).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 161/176), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Indica afronta aos arts. 333, I, do CPC/1973 e 6º, VIII, do CDC, sustentando, em síntese, a impossibilidade de inversão do ônus da prova em segundo grau de jurisdição, após encerrada a instrução probatória.

Indica contrariedade aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, por julgamento *extra petita*.

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido (e-STJ fls. 190/195).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

Quanto aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, o TJSP, ao decidir a demanda e concluir pela inexistência de julgamento *extra petita* e pela fixação da indenização por danos morais, afastou motivadamente a aplicação da tese indicada pela recorrente, por entender que "o fundamento do pedido inicial é a falha na prestação do serviço, questão que inclusive é reconhecida pela própria embargante, e, decorrente disso, desconto antecipado do cheque e demora na solução do impasse" (e-STJ fl. 155).

A apreciação do pleito dentro dos limites apresentados pelas partes na petição inicial ou nas razões recursais, mesmo que não tenha sido expressamente requerida na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento *ultra* ou *extra petita*. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.

2. Não se pode reputar de *extra petita* a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

4. Quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.415.130/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO

REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZADA.

1.- O revolvimento do substrato fático do processo, circunscrito ao que se extrai do acórdão recorrido, que definiu as variáveis extraídas das necessidades da credora e possibilidades do devedor de alimentos, é vedado na via recursal eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

2.- Não houve julgamento *extra petita* pelo tribunal de origem, menos ainda omissão pelos julgados subsequentes, uma vez que resta claro que a decisão combatida se deu dentro dos limites postos pela inicial que evidenciou um pedido abrangente de modo a viabilizar a compensação impugnada pela recorrente.

4.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.203.362/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 4/11/2011.)

Com relação à inversão ao ônus da prova, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 130/131):

Incontestável que a situação dos autos cuida de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Saliento que a regra dos ônus da prova está claramente estabelecida no Código de Processo Civil (art. 333); e, no caso, por se tratar de relação de consumo, traz a peculiaridade do cabimento da inversão do ônus da prova nas circunstâncias explicitadas no inciso VIII, do artigo 62, do Código de Defesa do Consumidor, recaindo sobre a demandada o dever de observar a regra do artigo 14 da lei consumerista.

Ademais, a própria demandada não se opõe ao pedido de restituição da quantia paga, no valor de R\$ 445,00, o que corrobora a tese autoral, reconhecendo, assim, a falha na prestação do serviço.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que a própria demandada não se opõe ao pedido de restituição da quantia paga, reconhecendo, assim, a falha na prestação do serviço. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Além disso, para alterar os fundamentos acima transcritos e afastar a conclusão de que houve o reconhecimento de falhas na prestação dos serviços, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Confira-se ainda a decisão que acolheu os aclaratórios (e-STJ fls. 231/233):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 222/225) opostos à decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

A embargante aduz a existência de erro material, no seguintes termos (e-STJ fl. 223):
Inicialmente, cumpre destacar que, na página 02 da decisão monocrática, onde consta TJSP, o correto seria TJRS. Assim, considerando que os embargos declaratórios são cabíveis para correção de erro material (CPC, art. 1.022, III), deve ser conhecido e provido o presente recursos, a fim de corrigir o apontado erro material.

Acrescenta ainda que "a decisão monocrática é omissa ao fundamentar que o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" não atenderia os requisitos legais" (e-STJ fl. 223).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 229).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.

III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.

Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/7/2013, DJe 1/8/2013.)

No caso concreto, sob o pretexto de que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015,

pretende a parte embargante nova análise dos argumentos apresentados nos recursos anteriormente interpostos.

Ocorre que a questão referente ao dissídio jurisprudencial foi devidamente examinada na decisão ora embargada.

Além disso, conforme se verifica da decisão recorrida, a incidência da Súmula n. 7 do STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 1.346.248/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 22/5/2012, REsp n. 1.086.048/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 13/9/2011, EDcl no Ag n. 984.901/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 5/4/2010, AgRg no REsp n. 1.030.586/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008.

Relembre-se que o simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Entretanto, razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração, modificando-se a parte dispositiva da decisão embargada, para que assim passe a constar:

Quanto aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, o TJRS, ao decidir a demanda e concluir pela inexistência de julgamento *extra petita* e pela fixação da indenização por danos morais, afastou motivadamente a aplicação da tese indicada pela recorrente, por entender que "o fundamento do pedido inicial é a falha na prestação do serviço, questão que inclusive é reconhecida pela própria embargante, e, decorrente disso, desconto antecipado do cheque e demora na solução do impasse" (e-STJ fl. 155).

Publique-se e intimem-se.

A recorrente, nas razões do especial, alegou que "o v. acórdão se mostrou *extra petita*, eis que, ao arbitrar os danos morais que entendeu cabíveis no caso concreto, levou em consideração os 'inúmeros transtornos' decorrentes da falha na prestação de serviços e a 'demora na solução do problema', fundamentos estes que não foram objeto do pedido" (e-STJ fls. 165/166).

A Corte *a quo* decidiu a questão nestes termos (e-STJ fls. 131/134):

A condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorre do comprovado desconto antecipado de cheque no valor de R\$ 395,00, nº 900116, pré-datado para 01 de abril de 2014, mas descontado em 26 de março de 2014 (fl. 16/17).

Gize-se que por se tratar de relação jurídica regida pelo Código do Consumidor, e tratando-se a requerida de fornecedora/revendedora de produtos/serviços, deve atender às expectativas do consumidor.

Incontrovertida a existência do defeito e comprovado os inúmeros transtornos acarretados em razão disso, sem solução para o problema apresentado pela máquina, além do desconto antecipado do cheque dado como pagamento, resta configurado o dano moral sofrido, entendimento amparado no enunciado da Súmula n2 370, do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que "caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

Neste sentido:

[...]

Concretamente, há prova mínima realizada pela parte autora que demonstra da existência de acerto prévio para emissão de cheque pré - datado para conserto da máquina de lavar roupa, pois isso se assenta no canhoto dos cheques (fls. 16), extrato bancário (fls. 17) e nota fiscal datada de 24.03.2014, no valor global de R\$ 790,00 (fls. 15), o que justificaria as duas cópias na soma de R\$ 395,00, cada uma.

Então, esses elementos básicos que, somados ao ônus da prova de parte da

prestadora de serviço, são suficientes para formação da convicção que houve a convenção de emissão de cheques pré-datados, modo pelo qual o autor teve saldo negativo de R\$ 232,00, em sua conta corrente.

[...]

Portanto, considerando a demora na solução do problema pela parte autora, além do comprovado desconto antecipado de cheque pré-datado, e diante dos transtornos sofridos pelo autor, o razoável é fixar o valor do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que atende a orientação deste colegiado e jurisprudência desta Corte, devidamente corrigidos pela variação do IGP-M, a contar deste julgamento, fixando a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Desta forma, é caso de se dar provimento ao recurso de apelação.

Os pedidos formulados na demanda devem ser interpretados utilizando-se o método lógico-sistemático e a própria causa de pedir, extraíndo-se da peça tudo o que a parte pretende obter. Esse entendimento é aplicável em relação à petição inicial, à contestação e aos recursos. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10.8.2016).

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.251.517/SE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/09/2016.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS FINAIS DE ÊXITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE CRÉDITOS POR FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPOSIÇÃO DAS PARTES. TRIBUTOS VINCENDOS. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL AUTORIZADORA.

(...)

5. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que os pedidos formulados pela parte autora bem como os fundamentos de bloqueio suscitados pela parte requerida devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática tanto da petição inicial quanto da contestação, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatoria adstrição do julgador aos pedidos expressamente formulados e às teses defensivas suscitadas pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum, dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito).

[...]

(REsp n. 1.574.377/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016.)

A petição de apelação (e-STJ fls. 73/86) argumentou, em resumo, que, "Como se não bastassem todos os inconvenientes, atrasos para compromissos devido aos vários dias

que necessitou aguardar o técnico em sua residência e demais incomodações, o autor teve seu primeiro cheque (no valor de R\$ 395,00) compensando antes da data aprazada. Em anexo há cópia do canhoto do cheque do autor, onde é claramente visível que o réu deveria compensar o título apenas em 01104, porém, conforme extrato bancário, o réu compensou o cheque em 26/03/2014, deixando a conta bancária do requerente negativada. Ressaltamos que o requerente teve seu cheque compensado mesmo sua máquina de lavar não estando consertada como lhe prometeram" (e-STJ fl. 75).

Desse modo, a apreciação de pedido dentro dos limites estabelecidos pelas partes na petição inicial ou nas razões recursais, mesmo que não tenha sido expressamente requerida na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento *ultra* ou *extra petita*. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

[...]

2. Não se pode reputar de *extra petita* a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.415.130/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA.

[...]

2.- Não houve julgamento *extra petita* pelo tribunal de origem, menos ainda omissão pelos julgados subsequentes, uma vez que resta claro que a decisão combatida se deu dentro dos limites postos pela inicial que evidenciou um pedido abrangente de modo a viabilizar a compensação impugnada pela recorrente.

[...]

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.203.362/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 4/11/2011.)

Conforme constou da decisão que não conheceu do especial, no que se refere à inversão do ônus da prova, o recurso não impugnou especificamente a fundamentação do aresto impugnado quanto ao reconhecimento, por parte da recorrente, da falha da prestação do serviço. Desse modo, inafastável a incidência da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial.

Além disso, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à falha na prestação do serviço e na caracterização dos danos morais demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afora isso, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.610.445 / RS

Número Registro: 2016/0169597-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70068317288 0011401704388 70067690461 70065075871 11401704388 00071137620148213001
00419225520168217000

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIFE SERVICE SERVICOS EM AR CONDICIONADO E COMERCIALIZACAO DE
PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S) - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058

RECORRIDO : FABIO LUIZ DAL MORO MAITO

ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998
ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695
ANA FRANCISCA RODRIGUES - RS088971

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIFE SERVICE SERVICOS EM AR CONDICIONADO E COMERCIALIZACAO DE
PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS : CÍCERO HARTMANN E OUTRO(S) - RS025840
GUSTAVO SCHELL NEUMANN - RS067058

AGRAVADO : FABIO LUIZ DAL MORO MAITO

ADVOGADOS : DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S) - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998

ANDRIZE LEITE CALDEIRA - RS037695
ANA FRANCISCA RODRIGUES - RS088971

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de novembro de 2019